I

(Atos legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2023/657 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 15 de março de 2023

que estabelece as regras aplicáveis ao exercício dos direitos da União no âmbito da aplicação e execução do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 100.º, n.º 2, o artigo 173.º, n.º 3, o artigo 182.º, n.º 5, o artigo 188.º, o artigo 189.º, n.º 2, e o artigo 207.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ([1]),

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ([2]),

Considerando o seguinte:

(1) Em 30 de janeiro de 2020, o Conselho celebrou o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ([3]) («Acordo de Saída»). Esse Acordo entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.

(2) Em 29 de abril de 2021, o Conselho celebrou, em nome da União, o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro ([4]) («Acordo de Comércio e Cooperação»). Esse Acordo foi aplicado a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2021 e entrou em vigor a 1 de maio de 2021.

(3) Tanto o Acordo de Saída como o Acordo de Comércio e Cooperação preveem que uma Parte pode adotar determinadas medidas em casos específicos e sem prejuízo das condições e procedimentos previstos nesses acordos. Essas medidas podem implicar a suspensão de certas obrigações decorrentes do Acordo em causa.

([1]) JO C 365 de 23.9.2022, p. 66.
([2]) Posição do Parlamento Europeu de 14 de fevereiro de 2023 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 7 de março de 2023.
([3]) JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.
([4]) JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

(4) A União e o Reino Unido podem celebrar outros acordos bilaterais entre si, que constituirão acordos complementares ao Acordo de Comércio e Cooperação e que farão parte integrante das relações bilaterais globais conforme regidas por esse Acordo, integrando-se no quadro geral. Recorde-se que, nos termos do artigo 774.º, n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação, esse Acordo não se aplica a Gibraltar nem produz efeitos nesse território.

(5) Caso seja necessário adotar medidas unilaterais conforme previsto no Acordo de Saída, incluindo o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, e no Acordo de Comércio e Cooperação, a União deverá, à luz do seu interesse geral, poder fazer o adequado uso dos instrumentos de que dispõe, de forma rápida e proporcionada, eficaz e flexível, associando plenamente os Estados-Membros. A União deve poder também tomar medidas adequadas se não for possível recorrer de forma eficaz aos mecanismos vinculativos de resolução de litígios previstos no Acordo de Saída e no Acordo de Comércio e Cooperação, caso o Reino Unido não coopere no sentido de possibilitar esse recurso. É necessário, por conseguinte, estabelecer as regras e os procedimentos destinados a reger a adoção de tais medidas.

(6) Recorde-se que o procedimento de adoção de medidas autónomas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]), em conformidade com o presente regulamento, não prejudica o exercício contínuo e permanente pelo Conselho das suas competências de definição das políticas, de coordenação e de tomada de decisão conferidas pelos Tratados no que diz respeito à aplicação dos acordos entre a União e o Reino Unido.

(7) Para efeitos do exercício dos poderes previstos no artigo 16.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a tomada de decisões internas relativas à aplicação do Acordo de Saída e do Acordo de Comércio e Cooperação está refletida nas Decisões (UE) 2020/135 ([6]) e (UE) 2021/689 ([7]) do Conselho. Para que o Conselho esteja em condições de exercer plenamente as suas funções de definição de políticas, de coordenação e de tomada de decisões a esse respeito, deverá ser mantido continuamente informado, de forma permanente e regular, sobre a aplicação desses acordos, nomeadamente sobre todas as dificuldades que possam surgir, em especial eventuais infrações desses acordos e outras situações suscetíveis de originar a tomada de medidas nos termos do presente regulamento. A esse respeito, o Conselho deverá ser devidamente informado, em tempo útil, das possíveis respostas ao dispor da União, a fim de assegurar uma aplicação plena e adequada desses acordos, bem como do seguimento de quaisquer medidas tomadas.

(8) O Parlamento Europeu deverá ser imediata e plenamente informado, tal como previsto no artigo 218.º, n.º 10, do TFUE, a fim de lhe permitir exercer em pleno as suas prerrogativas em conformidade com os Tratados. A Comissão deverá informar atempadamente o Parlamento Europeu de todas as dificuldades que possam surgir, em especial eventuais violações do Acordo de Saída e no Acordo de Comércio e Cooperação, e de outras situações que possam comportar a adoção de medidas nos termos do presente regulamento.

(9) As regras e procedimentos previstos no presente regulamento deverão prevalecer sobre quaisquer disposições do direito da União adotadas com base no TFUE que regulem a mesma matéria.

(10) No intuito de assegurar que o presente regulamento continua a adaptar-se aos fins a que se destina, a Comissão deverá proceder, no prazo de três anos a contar da sua entrada em vigor, a um reexame do seu âmbito de aplicação e da sua execução e comunicar as respetivas conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Tal reexame deverá, se for caso disso, ser acompanhado de propostas legislativas pertinentes.

([5]) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

([6]) Decisão (UE) 2020/135 do Conselho, de 30 de janeiro de 2020, relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1).

([7]) Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

(11) Tendo em vista garantir a uniformidade das condições de execução do presente regulamento e, nomeadamente, o exercício rápido, eficaz e flexível dos direitos correspondentes da União nos termos do Acordo de Saída e do Acordo de Comércio e Cooperação, convém atribuir competências de execução à Comissão para adotar as medidas ao abrigo do presente regulamento e para adotar, caso necessário, medidas que restrinjam as trocas comerciais ou outras atividades. Essas competências deverão igualmente abranger a alteração, suspensão ou revogação das medidas adotadas, devendo ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Uma vez que as medidas previstas pressupõem a adoção de atos de âmbito geral e a maioria dessas medidas incide nos domínios referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do citado regulamento, é necessário recorrer ao procedimento de exame para a sua adoção. A Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis se, em casos devidamente justificados, imperativos de urgência assim o exigirem para a proteção adequada dos interesses da União.

(12) Quando o Conselho decidir, nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, suspender, total ou parcialmente, o acesso às águas da União ao abrigo da subparte 5 do Acordo de Comércio e Cooperação pelos navios do Reino Unido para fins de pescas, deverá ter em conta a eficácia da referida suspensão para assegurar o cumprimento pelo Reino Unido do acordo pertinente e de quaisquer critérios específicos nele estabelecidos. Essa suspensão deverá ser aplicada a navios do Reino Unido, em conformidade com o título III do Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho ([8]).

(13) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, definir regras e procedimentos para reger o exercício dos direitos da União previstos pelo Acordo de Saída e pelo Acordo de Comércio e Cooperação, bem como habilitar a Comissão a adotar as medidas necessárias incluindo, se for caso disso, restrições às trocas comerciais, aos investimentos e a outras atividades abrangidas pelo âmbito do Acordo de Comércio e Cooperação, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Além disso, uma vez que somente a União é Parte no Acordo de Saída e no Acordo de Comércio e Cooperação, ao nível do direito internacional a União é a única que pode intervir no que diz respeito a esses acordos. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as regras e os procedimentos destinados a garantir o exercício eficaz e atempado dos direitos da União no âmbito da aplicação e execução do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída») e do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («Acordo de Comércio e Cooperação»), bem como dos acordos que complementem o Acordo de Comércio e Cooperação.

2. O presente regulamento é aplicável às seguintes medidas adotadas pela União:

a) Suspensão temporária do tratamento preferencial aplicável ao produto ou produtos em causa nos termos do artigo 34.º do Acordo de Comércio e Cooperação;

b) Medidas corretivas e suspensão das obrigações nos termos do artigo 374.º do Acordo de Comércio e Cooperação;

c) Aplicação das medidas de reequilíbrio e de contramedidas nos termos no artigo 411.º do Acordo de Comércio e Cooperação;

([8]) Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

d) Recusa, revogação, suspensão, limitação e imposição de condições às licenças de exploração ou autorizações técnicas das transportadoras aéreas do Reino Unido, bem como recusa, revogação, suspensão, limitação e imposição de condições às operações dessas transportadoras aéreas, nos termos do artigo 434.º, n.º 4, e do artigo 435.º, n.º 12, do Acordo de Comércio e Cooperação;

e) Suspensão das obrigações de aceitação nos termos do artigo 457.º do Acordo de Comércio e Cooperação;

f) Medidas corretivas nos termos do artigo 469.º do Acordo de Comércio e Cooperação;

g) Medidas compensatórias e, em particular, suspensão das obrigações nos termos do artigo 501.º do Acordo de Comércio e Cooperação;

h) Medidas corretivas e suspensão das obrigações nos termos do artigo 506.º do Acordo de Comércio e Cooperação;

i) Suspensão ou cessação da aplicação do Protocolo I do Acordo de Comércio e Cooperação, no que respeita a um ou vários programas ou atividades da União adotados com base no TFUE, ou a partes dos mesmos, nos termos dos artigos 718.º e 719.° do Acordo de Comércio e Cooperação;

j) Proposta ou aceitação de compensação temporária ou suspensão de obrigações em matéria de conformidade, na sequência de um procedimento de arbitragem ou de painel de peritos nos termos do artigo 749.º do Acordo de Comércio e Cooperação;

k) Medidas de salvaguarda ou de reequilíbrio nos termos do artigo 773.º do Acordo de Comércio e Cooperação;

l) Medidas que restringem as trocas comerciais, os investimentos ou outras atividades abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação, se o recurso ao procedimento de resolução de litígios não for possível pelo facto de o Reino Unido não tomar as medidas necessárias à aplicação desse procedimento no âmbito desse Acordo ou do Acordo de Saída, nomeadamente atrasando indevidamente o processo, o que equivale a uma falta de cooperação neste contexto;

m) Suspensão das obrigações nos termos do artigo 178.º do Acordo de Saída no contexto do cumprimento de uma decisão do painel de arbitragem;

n) Medidas corretivas nos termos do artigo 13.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo de Saída;

o) Medidas de salvaguarda ou de reequilíbrio nos termos do artigo 16.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo de Saída.

Artigo 2.º

Exercício dos direitos da União

1. A Comissão fica habilitada, por meio de atos de execução:

a) A adotar as medidas referidas no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento, com exceção da suspensão, total ou parcial, do acesso às águas da União no âmbito do Acordo de Comércio e Cooperação por navios do Reino Unido para fins de pescas; e

b) Quando a medida consista na suspensão de uma obrigação decorrente de qualquer dos acordos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, a impor restrições às trocas comerciais, aos investimentos ou a outras atividades que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do acordo em causa e que teriam sido, de outro modo, proscritos pela obrigação suspensa.

Tais atos de execução especificam a duração das medidas adotadas, caso necessário.

2. As medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento devem ser proporcionais em relação aos objetivos almejados e eficazes para assegurar o cumprimento pelo Reino Unido dos acordos referidos no artigo 1.º, n.º 1. Devem cumprir os critérios específicos estabelecidos nesses acordos.

3. A Comissão fica habilitada a alterar, suspender ou revogar as medidas referidas no artigo 1.º, n.º 2, por meio de atos de execução. Esses atos de execução especificam a duração da suspensão, caso necessário.

4. Caso um ou vários Estados-Membros tenham uma preocupação específica, poderão solicitar à Comissão a adoção das medidas referidas no artigo 1.º, n.º 2. Se a Comissão não responder favoravelmente a tal pedido, deverá informar em tempo útil o Conselho dos respetivos motivos.

5. Se, em razão da persistência de divergências significativas, a duração das medidas de reequilíbrio a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), exceder um ano, um ou vários Estados-Membros podem solicitar à Comissão que ative a cláusula de reexame prevista no artigo 411.º do Acordo de Comércio e Cooperação. A Comissão examinará o pedido atempadamente e ponderará a possibilidade de remeter a questão, se for caso disso, para o Conselho de Parceria, em conformidade com as disposições do Acordo de Comércio e Cooperação. Se a Comissão não responder favoravelmente a tal pedido, deverá informar em tempo útil o Conselho dos respetivos motivos.

6. Os atos de execução referidos nos n.ºs 1 e 3 são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 3.º, n.º 2.

7. Por imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 3.º, n.º 3.

8. Caso o Conselho decida, nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, suspender, total ou parcialmente, o acesso às águas da União ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação por navios do Reino Unido para fins de pescas, deverá aplicar os critérios estabelecidos no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 3.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité Reino Unido. Este comité é um comité na aceção do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. De acordo com o Regulamento (UE) n.º 182/2011, o Parlamento Europeu e o Conselho serão informados com regularidade e sem demora sobre os trabalhos do comité.

2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em articulação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

4. O Parlamento Europeu e o Conselho podem, a qualquer momento, exercer o seu direito de controlo nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 4.º

Informações

1. A fim de dar cumprimento às atribuições conferidas ao Conselho pelos Tratados, conforme refletido nas Decisões (UE) 2020/135 e (UE) 2021/689, o Conselho deve ser mantido continuamente informado, de forma permanente e regular, da aplicação do Acordo de Saída e do Acordo de Comércio e Cooperação.

2. A fim de dar cumprimento às atribuições que lhe são conferidas pelos Tratados, o Parlamento Europeu deve ser imediata e plenamente informado, nos termos dos Tratados, para que possa exercer as suas prerrogativas institucionais.

Artigo 5.º

Articulação com outras disposições do direito da União

O presente regulamento aplica-se independentemente de quaisquer disposições do direito da União adotadas com base no TFUE que regulem a mesma matéria.

Quando apresente os seus relatórios anuais ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a execução e a aplicação do Acordo de Comércio e Cooperação, a Comissão deve incluir também uma apresentação geral de quaisquer queixas recebidas em relação ao Acordo de Comércio e Cooperação, bem como do seguimento que lhes foi dado, e das medidas adotadas ao abrigo do artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 6.º

Reexame

Até 12 de abril de 2026, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a aplicação do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas pertinentes.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 15 de março de 2023.

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
A Presidente	*A Presidente*
R. METSOLA	J. ROSWALL